



LEI N.º 388/2001

**EMENDA:** Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lagoa de Itaenga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA, instituído neste Município através da Lei Municipal n.º 239/91 de 10/01/1991, passa a funcionar mediante a obediência das normas fixadas nesta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA de Lagoa de Itaenga, vincuíado a Secretaria de Ação Social compete:

I ~~formular a política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua aplicação,~~

II ~~estabelecer critério para utilização dos recursos, programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente e fiscalizar sua aplicação,~~

III ~~emitir parecer prévio à concessão de subvenção ou auxílio a entidades de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente~~

IV ~~receber, apreciar e manifestar-se quanto a denúncias e queixas que lhe forem formuladas,~~

V ~~estabelecer critérios para ingresso, permanência, promoção e aperfeiçoamento dos servidores públicos com exercício em órgão e entidades governamentais que trabalham para o atendimento e para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente~~

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por seis (06) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - (03) três representantes do Poder Executivo Municipal, de livre indicação do Prefeito;

II - (03) três representantes de organizações populares legalmente constituídas, ligadas à assistência, promoção e direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As entidades representativas da sociedade civil serão eleitas pelas organizações não-governamentais legalmente constituídas, em assembleia convocada pelo Conselho



Municipal com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final do mandato, devendo as escolhidas indicarem no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os seus representantes titulares e suplentes, os quais deverão ser portadores do curso médio (2º grau).

III - Os membros governamentais e da sociedade civil indicados serão nomeados pelo Prefeito para um mandato idêntico ao do Prefeito Municipal.

IV - A participação no Conselho, não remunerada a qualquer título, será considerada função pública relevante.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, para desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao funcionamento.

Parágrafo Único - Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva, o cargo comissionado de Secretário Executivo do COMDICA, nível CC II, a ser ocupado por nomeação do Prefeito, após identificação do Conselho Municipal.

\*Art. 5º - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de sua Secretaria Executiva será disciplinado em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei. \*

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da previsão e da dotação orçamentárias próprias.

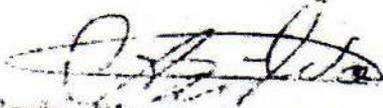
Art. 7º - O Poder Executivo constituirá Grupo de Trabalho destinado a adotar as providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho, inclusive convocando as entidades da sociedade civil para, em dia, hora e local previamente designados, promoverem a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) mediante anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 1.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2001

  
Carlos Vicente de Arruda Silva  
-Prefeito-

## LEI Nº 430/2004

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I – Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a Defesa dos Interesses da Criança e do Adolescente;

II – Criar comissões e programa de captação técnico – profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio – familiar e defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - Na qualidade de gestor do fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II – Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual.

III – Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – Fiscalizar através da comissão as aplicações oriundas do Fundo;

V – Encaminhar semestralmente ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do fundo;



✓ VI - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - Designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - Aprovar Regulamento Técnico do Fundo.

Art. 4º - Na gestão do fundo será utilizada a estrutura do conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e estadual, e recursos previstos no Parágrafo Único do Art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do capítulo III da Lei Orçamentária do Município;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais e Não-Governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do imposto de renda, conforme o disposto no Art. 260, da Lei Federal n. 8069/90 e Decreto Federal nº. 794 de 05 de Abril de 1993;

V - O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da juventude, penalidade administrativa. Arts. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº. 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais ações cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - Receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidos para exercício seguintes os saldos financeiros do Fundo constante do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e garantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações do recurso de natureza financeiras dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do conselho.

Art. 6º - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de atendimento à criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo conselho pra a garantia dos Diretos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à Criança e o Adolescente. X

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão.

I - De recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as Não-Governamentais que desenvolvem programas de

caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - De acompanhamento sócio-educativo;

III - De recursos às entidades Não-Governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

**Parágrafo Único** – Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive Não-Governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

**Art. 13** - As despesas do fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

**Art. 14** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A Receita do Fundo será liberada no prazo de até 90(noventa) dias.

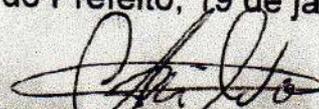
**Art. 15** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

**Art. 16** - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de janeiro de 2004



**CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA  
PREFEITO**



**DECRETO Nº 02/2007, de 30 de Janeiro de 2007**

Fixa normas e procedimentos operacionais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela lei nº 430/2004, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº430/2004, DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente que compreendem:

I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II - projetos de pesquisas, de estudos e de desenvolvimento de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo CMDCA;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para crianças e adolescentes que dele necessitam.

**CAPITULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I**



### DO ORGÃO ADMINISTRADOR

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Executiva, a quem compete:

I - submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação do Fundo, em consonância com a política Municipal formulada e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ordenar as despesas do Fundo e acompanhar a sua execução orçamentária e financeira;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Secretaria de Finanças e à Câmara as demonstrações mencionadas no inciso anterior até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 3º. Os serviços administrativos do Fundo serão executados pelo Chefe da Secretaria Executiva, nomeado pelo Prefeito Municipal, após identificação do Conselho Municipal, conforme determinação do art. 4º da Lei nº388/2001.

Art. 4º. O funcionário indicado para os serviços administrativos do Fundo terá as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo a serem encaminhadas aos órgãos competentes;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

IV - providenciar, junto aos setores competentes da Secretaria de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira do Fundo;

V - apresentar ao Presidente do COMDICA a avaliação da situação econômico - financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais e preparar relatórios de acompanhamento e avaliação.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. O Fundo será constituído das receitas previstas no artigo 5º da lei municipal nº430, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 6º. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos e movimentados em conta corrente bancária específica, aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos de natureza financeira será efetuada pela unidade competente da Prefeitura.

Art. 7º. Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal em rubrica própria e alocados em dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais ou especiais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

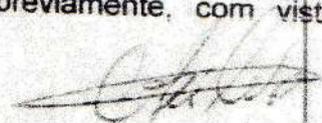
Art. 8º. O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas formulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária do Fundo, a ser submetida ao Conselho, será respeitada a política de aplicação de recursos formulada pelo Conselho.

Parágrafo Único - A política de aplicação dos recursos envolve as prioridades traçadas pelo Conselho previamente, com vistas às



necessidades do Município sobre a questão da criança e do adolescente, resguardados os objetivos do Fundo.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá articular com a sociedade civil organizada para formular a política de aplicação dos recursos do Fundo e definir as prioridades que constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. O Orçamento do Fundo poderá ser alterado no decorrer do exercício, no tocante aos projetos e atividades previstos, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo Único – Na alteração do Orçamento deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IV  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12. As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução. E deverão constar no Orçamento anual do município com base no plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13. As despesas do Fundo se constituirão de:

I – de recurso destinado às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as Não-Governamentais que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamentos sócio-educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – De acompanhamento sócio-educativo;

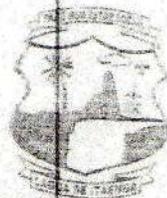
III – De recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Art. 14. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos aos programas e projetos das entidades governamentais e não





PREFEITURA MUNICIPAL  
A DETERMINAÇÃO CONTINUA



governamentais, serão levados em consideração os seguintes critérios, respeitado o artigo 1º e observada a legislação pertinente:

- I - a relação custo/ benefícios dos mesmos;
- II- qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- III- espaço físico disponível para o atendimento;
- IV- análise prévia da situação local;
- V- as condições técnicas, materiais e humanas, para levar avante o programa;
- VI- avaliação prévia da capacidade de atuação e de auto suficiência para manutenção do programa;
- VII- as prioridades traçadas na política de aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - O Conselho regulamentará a concessão, utilização e prestação de contas das transferências de que trata o "caput" deste artigo, em consonância com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

## SUBSEÇÃO II DA RECEITA

Art. 15. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no artigo 5º da Lei Municipal nº 430/2004.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os bens móveis e imóveis doados e/ou adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sendo de uso exclusivo dos programas do Fundo.

Parágrafo Único - O produto resultante da alienação de móveis e imóveis referidos no "caput" deste artigo comporá a receita do Fundo.

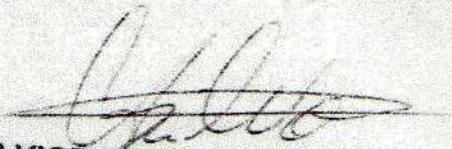
Art. 17. O superávit financeiro do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



Art. 18 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de deliberação normativa..

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa de Itaenga, em 30 de janeiro de 2007.



**CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**  
Prefeito



**DECRETO Nº 02/2007, de 30 de Janeiro de 2007**

Fixa normas e procedimentos operacionais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela lei nº 430/2004, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº430/2004, DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente que compreendem:

I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II - projetos de pesquisas, de estudos e de desenvolvimento de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo CMDCA;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para crianças e adolescentes que dele necessitam.

**CAPITULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I**



### DO ORGÃO ADMINISTRADOR

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Executiva, a quem compete:

I - submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação do Fundo, em consonância com a política Municipal formulada e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ordenar as despesas do Fundo e acompanhar a sua execução orçamentária e financeira;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Secretaria de Finanças e à Câmara as demonstrações mencionadas no inciso anterior até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 3º. Os serviços administrativos do Fundo serão executados pelo Chefe da Secretaria Executiva, nomeado pelo Prefeito Municipal, após identificação do Conselho Municipal, conforme determinação do art. 4º da Lei nº388/2001.

Art. 4º. O funcionário indicado para os serviços administrativos do Fundo terá as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo a serem encaminhadas aos órgãos competentes;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

IV - providenciar, junto aos setores competentes da Secretaria de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira do Fundo;

V- apresentar ao Presidente do COMDICA a avaliação da situação econômico - financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;



VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais e preparar relatórios de acompanhamento e avaliação.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. O Fundo será constituído das receitas previstas no artigo 5º da lei municipal nº430, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 6º. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos e movimentados em conta corrente bancária específica, aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos de natureza financeira será efetuada pela unidade competente da Prefeitura.

Art. 7º. Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal em rubrica própria e alocados em dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais ou especiais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 8º. O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas formulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária do Fundo, a ser submetida ao Conselho, será respeitada a política de aplicação de recursos formulada pelo Conselho.

Parágrafo Único - A política de aplicação dos recursos envolve as prioridades traçadas pelo Conselho previamente, com vistas às



necessidades do Município sobre a questão da criança e do adolescente, resguardados os objetivos do Fundo.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá articular com a sociedade civil organizada para formular a política de aplicação dos recursos do Fundo e definir as prioridades que constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. O Orçamento do Fundo poderá ser alterado no decorrer do exercício, no tocante aos projetos e atividades previstos, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo Único – Na alteração do Orçamento deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IV  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12. As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução. E deverão constar no Orçamento anual do município com base no plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13. As despesas do Fundo se constituirão de:

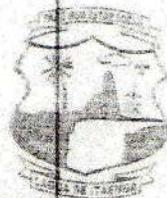
I – de recurso destinado às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as Não-Governamentais que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamentos sócio-educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – De acompanhamento sócio-educativo;

III – De recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Art. 14. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos aos programas e projetos das entidades governamentais e não





governamentais, serão levados em consideração os seguintes critérios, respeitado o artigo 1º e observada a legislação pertinente:

- I - a relação custo/ benefícios dos mesmos;
- II- qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- III- espaço físico disponível para o atendimento;
- IV- análise prévia da situação local;
- V- as condições técnicas, materiais e humanas, para levar avante o programa;
- VI- avaliação prévia da capacidade de atuação e de auto suficiência para manutenção do programa;
- VII- as prioridades traçadas na política de aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - O Conselho regulamentará a concessão, utilização e prestação de contas das transferências de que trata o "caput" deste artigo, em consonância com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

## SUBSEÇÃO II DA RECEITA

Art. 15. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no artigo 5º da Lei Municipal nº 430/2004.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os bens móveis e imóveis doados e/ou adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sendo de uso exclusivo dos programas do Fundo.

Parágrafo Único - O produto resultante da alienação de móveis e imóveis referidos no "caput" deste artigo comporá a receita do Fundo.

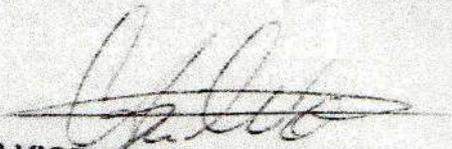
Art. 17. O superávit financeiro do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



Art. 18 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de deliberação normativa..

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa de Itaenga, em 30 de janeiro de 2007.



**CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**  
Prefeito